



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

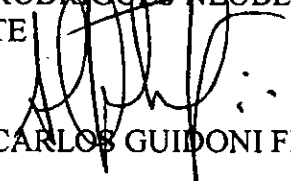
Processo nº : 10675.001440/2003-56  
Recurso nº : 144921  
Matéria : IRPJ- Ex(s): 2003  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 15 de junho de 2007  
Acórdão nº : 103-23085

ATIVIDADE POSTAL. SIGILO. A obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal não abrange aquelas relativas a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Aplicação do artigo 197, parágrafo único do CTN. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.001440/2003-56  
Acórdão nº : 103-23085

Recurso nº : 144921  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA – MG, assim ementada:

**“ASSUNTO. Normas de Administração Tributária. Multa Regulamentar. Falta de atendimento à intimação. Lançamento procedente**

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático desses autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório do acórdão *a quo*, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

*“Trata-se de impugnação ao lançamento de multa regulamentar imposta em virtude de recusa ao atendimento de intimação fiscal.*

*Explica a autoridade que a pessoa jurídica, apesar de intimada e reintimada para tanto, recusou-se a prestar informações concernentes à identificação dos usuários da caixa postal nº 305 nos cinco últimos anos, motivo pelo qual impôs a multa de que trata o art. 968 do RIR/99, em seu valor mínimo, e, diante de nova recusa, aplicou a multa em seu valor máximo (fls. 13/16).*

*Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 19/24) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:*

- a) as empresas públicas não estão obrigadas a prestar informações ao Fisco, a teor do disposto no art. 197 do CTN;*
- b) a relação jurídica entre a pessoa obrigada a prestar informações, e a pessoa sobre a qual as informações serão prestadas, deve ser do tipo que gere obrigação tributária, caso contrário não há obrigatoriedade de prestar informações;*
- c) o art. 6º da Lei nº 6.538/78, em consonância com a Constituição Federal de 1988, protege tanto o conteúdo como a própria correspondência, e nesse caso deve-se considerar a caixa postal como meio físico para as correspondências. Trata-se de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.001440/2003-56  
Acórdão nº : 103-23085

*endereço postal de usuário, protegido pela inviolabilidade, salvo por determinação judicial.”*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e improcedente o lançamento.

Entendeu o acórdão *a quo* que nenhuma pessoa jurídica, ainda que tenha natureza de direito público ou economia mista, pode eximir-se de prestar declarações à Secretaria da Receita Federal quando lhe for solicitado. Tal obrigação, conforme o acórdão recorrido, não abrangeria tão-somente as informações constitucionalmente protegidas pelo sigilo, o que não ocorreria na hipótese dos autos.

Asseverou o acórdão impugnado que as informações cadastrais relativas aos usuários de caixa postal não estariam protegidas pelo sigilo postal, pois tal sigilo referir-se-ia exclusivamente ao conteúdo das correspondências em sentido estrito. Segundo o *v. acórdão a quo*, *“em face do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, quando a informação é solicitada por órgão estatal competente, o sigilo se restringirá às informações que a própria Constituição proíbe serem fornecidas ao Estado. Já quando a informação é solicitada por particular, o dever de sigilo é muito mais amplo, abrangendo todas as informações que o interessado não deseje serem fornecidas a terceiros.”* Daí concluir o acórdão recorrido que o disposto no art. 41, III da 6.538/78 não se aplicaria ao Fisco e demais órgãos estatais competentes, mas tão-somente perante particulares.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de impugnação, acrescentando a elas a arguição de nulidade do ofício expedido pela SRF que solicitou o fornecimento de informações e de todos os atos que a ele se seguiram. No que interessa particularmente a essa instância processual, a Recorrente sustenta que: (i) o ofício encaminhado pela fiscalização seria nulo por ausência de motivação, pois a autoridade fiscal não teria nele informado qual teria sido a infração praticada pelo titular da respectiva caixa posta, como também *“a situação de fato que caracterizaria tal infração”*; (ii) as pessoas jurídicas de direito público não estariam obrigadas a prestar informações ao Fisco, a teor do art. 197 do CTN e do RIR/99; (iii) não haveria obrigação de prestar informações ao Fisco quanto a relação jurídica entre a pessoa obrigada a prestar informações e a pessoa sobre a qual as informações serão prestadas não gerar obrigação tributária; (iv) as informações solicitadas pela fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.001440/2003-56  
Acórdão nº : 103-23085

estariam protegidas pelo sigilo postal e profissional, conforme disposto na Lei n. 6.538/78 (art. 41, III) e na atual Constituição Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.001440/2003-56  
Acórdão nº : 103-23085

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

**(i) Da preliminar de nulidade**

Não merece acolhida a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

Ao contrário do quanto alegado em sede de recurso voluntário, o ofício encaminhado à Recorrente para solicitação de informações encontra-se devidamente motivado. A motivação da prática do ato é notadamente a necessidade de obtenção de informações sobre dados cadastrais dos titulares de caixa posta mantida pela Recorrente para instruir e subsidiar ação fiscal que estaria em curso perante a DRF de Uberlândia/MG. Tal motivação, embora sucinta, é suficiente para conferir validade e legitimidade ao ato praticado.

Por tal fundamento, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

**(ii) Do mérito**

No mérito, o recurso merece provimento.

O dever de prestar informações à Secretaria da Receita Federal pelos contribuintes em geral encontra limites nas hipóteses de sigilo obrigatório previstas em preceitos legais, notadamente os referentes ao sigilo profissional. No particular, o CTN (art. 197, parágrafo único) estabelece expressamente que tal obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, *verbis*:

*“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*III - as empresas de administração de bens;*

*IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*

*V - os inventariantes;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.001440/2003-56  
Acórdão nº : 103-23085

*VI - os síndicos, comissários e liquidatários;*

*VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."*

Se é verdade que a previsão constitucional de sigilo restringe-se ao conteúdo das correspondências, não é menos correto que o art. 41, III da 6.538/78 estabelece expressamente a obrigação de sigilo em relação ao nome do assinante de caixa postal, quando houver pedido do usuário. No particular, referida legislação prevê pena de detenção para o agente que revelar tal informação a terceiro, *verbis*:

**"QUEBRA DO SEGREDO PROFISSIONAL**

*Art. 41º - Violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo da correspondência mediante:*

*I - divulgação de nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência;*

*II - divulgação, no todo ou em parte, de assunto ou texto de correspondência de que, em razão ao ofício, se tenha conhecimento;*

*III - revelação do nome de assinante de caixa postal ou o número desta, quando houver pedido em contrário do usuário;*

*IV - revelação do modo pelo qual ou do local especial em que qualquer pessoa recebe correspondência ;*

*Pena: detenção de três meses a um ano, ou pagamento não excedente a cinqüenta dias-multa."*

A lei em referência deve ser aplicada a todos, indistintamente, sejam pessoas jurídicas de direito privado, sejam pessoas jurídicas de direito público, sejam os próprios entes públicos (inclusive o Fisco). Não há qualquer exceção na norma que autorize a conclusão do acórdão *a quo* no sentido de que a obrigação de manutenção do sigilo profissional da Recorrente não se aplicaria ao Fisco e aos demais órgãos estatais competentes, mas tão-somente perante particulares.

Por fim, ressalte-se que não se poderia exigir da Recorrente a prova específica nos autos da existência de solicitação expressa de manutenção de sigilo pelo usuário da caixa postal referida nesses autos, pois tal prova inegavelmente revelaria nesses autos o dado protegido pelo sigilo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.001440/2003-56  
Acórdão nº : 103-23085

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2007

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO